



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

PROJETO DE LEI Nº 242/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº 052/2022

EMENTA: "**PARECER** ao Projeto de Lei que FIXA o índices de reajustes das remunerações dos profissionais da educação da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e dá outras providências."

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n. 242/2022, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que objetiva corrigir em 12,47% (doze, quarenta e sete por cento), o índice de reajuste, de que trata o art. 68 da Lei n. 1.126, de 5 de junho de 2007. E no art. 18 da Lei n. 1.624, de 30 de dezembro de 2011, correspondente à data base de 2021-2022, que será concedido aos profissionais da Educação da Semed, a contar de 01 de maio do exercício de 2022.

Extraí-se do referida mensagem que na mesma propositura legislativa foram pontuados ajustes na Lei n. 1.126, de 5 de junho de 2007 e Lei n. 1.624, de 30 de dezembro de 2011, para correções de inseguranças jurídicas, na carreira dos servidores públicos da educação municipal, baseadas em sugestões emanadas da Procuradoria Geral do Município – PGM.

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, subscrita pelo Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito de Manaus/AM.

É o relatório.

Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

De início, verifica-se inexistir qualquer óbice quanto à competência em relação à proposta em apreço, eis que segundo a dicção do inc. I do artigo 30, da *Lex Mater*: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Por oportuno registra-se que a propositura está livre de vícios materiais e a análise da matéria em tela está devidamente amparada no artigo 39, incisos I e IV do RICMM, in verbis:

“Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

II e III - omissis...

IV – analisar a execução do orçamento público, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal;” (grifou-se).”

Relativamente ao mérito, registra-se que a revisão é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se, não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.

Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão proposta pelo Exmo. Prefeito de Manaus, tem previsão constitucional no inc. X, do art. 37, da CF/88, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Ademais, a revisão é meio de efetivação da garantia fundamental da irredutibilidade de vencimentos, insculpida no inciso VI do art. 7º da CRFB/88, soerguida sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Em suma, conforme o relatório de Impacto Financeiro, que consta no dossiê deste projeto de Lei, demonstra o déficit de pessoal do Fundeb também poderá ser compensado pelo eventual superávit orçamentário da fonte do Tesouro Municipal, destinada ao pagamento da folha do pessoal da sede e demais inidades administrativas.

No despacho subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), desta-se o seguinte trecho:

*“Diante do exposto, não colocamos nenhum impedimento quanto ao seu **DEFERIMENTO** na questão orçamentária, no tocante à Despesa de Pessoal, desde que atendidas as sugestões acima. Contudo informamos, que a despesa apresentada nos autos não foi prevista na LOA 2022, porém, por sua excepcionalidade e valor, será compensada no seu próprio orçamento previsto na LOA 2022.”*

Observa-se, portanto, que o índice de 12,47% (doze, quarenta e sete por cento), de reajuste estipulado pelo Executivo Municipal respeita tais disposições constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

Ante o exposto, a matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna, razão pela qual, este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 14 de junho de 2022.



Ver. Lissandro Breval Santiago - AVANTE
Relator

